



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.010960/2004-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-013.319 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de junho de 2023  
**Recorrente** COMPEX IND E COM DE PESCA E EXPORTAÇÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DUPLICIDADE.  
IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO.**

As declarações de compensação, a título de Cofins-Exportação, apresentadas em duplicidade, não concedem o direito à utilização do crédito, que deve ser feito em seu limite, atestada a certeza e liquidez do respectivo crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Coelho Passos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), José Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, João José Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos e direitos discutidos no presente processo administrativo, adoto relatório constante à decisão de primeira instância:

Preliminarmente, deve-se consignar que, dada a digitalização dos processos constantes dos autos, inicialmente gerados em papel, foram observadas divergências entre a numeração manual e a eletrônica de modo que, sempre que se fizer referência a algum documento, a numeração especificada será aquela inserida de maneira automática pelo

eprocesso. A questão a ser apreciada diz respeito a Pedido de Ressarcimento de crédito oriundo da Cofins Não Cumulativa – Exportação, relativo ao 2º trimestre/2004, no valor de R\$ 473.257,17 (quatrocentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), requisitado através do processo 10380.002742/2005-19, juntado por anexação ao presente, de n.º 10380.010960/2004-46. Posteriormente, o contribuinte apresentou diversas Declarações de Compensação, ainda em papel, documentos em que o mesmo crédito da Cofins Não Cumulativa – Exportação do 2º trimestre/2004 foi utilizado em compensações de tributos de sua responsabilidade. As supra referidas Declarações de Compensação compuseram os processos administrativos nos 10380.003325/2005-93, 10380.004016/2005-31, 10380.004918/2005-77, 10380.005701/2005-84, 10380.006042/2005-01, 10380.007194/2005-13, 10380.009790/2005-38, 10380.010/2005-70, 10380.012319/2005-27 e 10380.000703/2006-68, os quais foram juntados ao presente por anexação. Ainda com a utilização do mesmo crédito, foram apresentadas as Declarações de Compensação eletrônicas de números 06586.76514.250106.1.3.09-7774 (retificada pela Dcomp n.º 17407.80926.140206.1.7.09-9484) e 38190.61914.220206.1.3.09- 8588. O extrato do Sistema Profisc, fls. 236/238, presta-se para uma adequada visualização dos débitos compensados pelo sujeito passivo.

Os processos acima especificados também foram juntados, por anexação, ao presente. No que se refere às compensações constantes dos processos 10380.010960/2004-46, 10380.012212/2004-06 e 10380.002497/2005-40, deve-se atentar para a existência de Informação Fiscal, fls. 50/51, e de Despacho Decisório, fl. 52, documento em que a autoridade administrativa considerou que os pedidos foram feitos em duplicidade, em razão do que não reconheceu o direito creditório postulado e não homologou as compensações, situação que foi notificada à interessada em 02/12/2008, fl. 55. Não conformada com o que foi deliberado, em 04/12/2008 a pessoa jurídica apresentou manifestação de inconformidade, fl. 264, documento em que apresenta planilha em que buscou demonstrar a correção das compensações, em face do que postulou a revisão da decisão adotada. Quanto às compensações objeto dos processos 10380.100124/2005-33 e 10380.001640/2005-86, tem-se a edição de Informação Fiscal, fls. 294/298, em que a autoridade local concluiu que “independentemente da legitimidade do crédito utilizado na compensação, estas Declarações de Compensação foram indevidamente apresentadas, por se enquadrar em hipótese de vedação legal (art. 6º, § 2º da Lei n.º 10.833/2003 c/c art. 74, § 3º da Lei n.º 9.430/96), devendo ser consideradas não declaradas”, proposição que foi acatada pela autoridade superior que proferiu Despacho Decisório, fl. 299, em que considerou não declaradas as compensações objeto dos citados processos e determinou a imediata cobrança dos débitos, ato administrativo que foi cientificado ao contribuinte em 26/10/2009, fl. 300. Irresignada com o teor do decisum, em 16/11/2009 a pessoa jurídica apresentou manifestação de inconformidade, fls. 301/304, em que arguiu a impossibilidade de mudança de critério jurídico que teria sido processada em lançamento definitivamente homologado, termos em que requereu o improvimento da cobrança, ou, na hipótese da não prevalência de seu entendimento, a cobrança dos débitos com a incidência tão somente dos encargos moratórios.

Os processos acima especificados também foram juntados, por anexação, ao presente. No que se refere às compensações constantes dos processos 10380.010960/2004-46, 10380.012212/2004-06 e 10380.002497/2005-40, deve-se atentar para a existência de Informação Fiscal, fls. 50/51, e de Despacho Decisório, fl. 52, documento em que a autoridade administrativa considerou que os pedidos foram feitos em duplicidade, em razão do que não reconheceu o direito creditório postulado e não homologou as compensações, situação que foi notificada à interessada em 02/12/2008, fl. 55. Não conformada com o que foi deliberado, em 04/12/2008 a pessoa jurídica apresentou manifestação de inconformidade, fl. 264, documento em que apresenta planilha em que buscou demonstrar a correção das compensações, em face do que postulou a revisão da decisão adotada. Quanto às compensações objeto dos processos 10380.100124/2005-33 e 10380.001640/2005-86, tem-se a edição de Informação Fiscal, fls. 294/298, em que a autoridade local concluiu que “independentemente da legitimidade do crédito utilizado na compensação, estas Declarações de Compensação foram indevidamente apresentadas, por se enquadrar em hipótese de vedação legal (art. 6º, § 2º da Lei n.º

10.833/2003 c/c art. 74, § 3º da Lei nº 9.430/96), devendo ser consideradas não declaradas”, proposição que foi acatada pela autoridade superior que proferiu Despacho Decisório, fl. 299, em que considerou não declaradas as compensações objeto dos citados processos e determinou a imediata cobrança dos débitos, ato administrativo que foi cientificado ao contribuinte em 26/10/2009, fl. 300. Irresignada com o teor do decisor, em 16/11/2009 a pessoa jurídica apresentou manifestação de inconformidade, fls. 301/304, em que arguiu a impossibilidade de mudança de critério jurídico que teria sido processada em lançamento definitivamente homologado, termos em que requereu o improvimento da cobrança, ou, na hipótese da não prevalência de seu entendimento, a cobrança dos débitos com a incidência tão somente dos encargos moratórios.

A 3ª Turma da DRJ/FOR, mediante Acórdão nº 08-29.930, em 30 de maio de 2014, decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, com o não reconhecimento do direito creditório, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

EXISTÊNCIA DE 05 (CINCO) DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. JULGAMENTO COM APRECIÇÃO PARCIAL DAS DCOMP. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Por cercear o sagrado direito de defesa do contribuinte, considera-se nulo o Acórdão que não apreciou a integralidade das declarações de compensação cuja unidade de origem deliberou acerca dos procedimentos compensatórios, realizando-se novo julgamento de modo a alcançar o total das declarações de compensação manejadas pela interessada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DA COFINS NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO.

A compensação em que seja utilizado crédito decorrente da Cofins Não Cumulativa - Exportação, efetuada após o encerramento do trimestrecalendário, obrigatoriamente deverá ser precedida da apresentação do pedido de ressarcimento, formalizado com o valor do crédito acumulado no período, limitando-se a compensação ao saldo apurado no trimestrecalendário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual aduz, se forma sintética: i) que a questão se prende ao fato da recorrente ter compensado, no decurso do trimestre gerador e nos seguintes, créditos fiscais de insumos empregados na exportação, quando deveria ter pedido ressarcimento.; ii) que o artigo 6º, par. 2º, da Lei 10.833/2003 não implica proibição da compensação, mas sim, uma oportunidade a mais, o ressarcimento em espécie já no trimestre seguinte, ao invés de permanecer meses a fio no aguardo de saldos devedores a compensar com seus créditos de exportação; iii) quem pode mais (ressarcir), pode menos (compensar), de modo que, não há cabimento na interpretação de que se trata de uma restrição, porque é uma ampliação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

O cerne do litígio, contrário do que faz pensar o contribuinte com as sucintas razões de seu Recurso, diz respeito à duplicidade de utilização dos créditos oriundos da Cofins não cumulativa – exportação, relativa ao 2º trimestre de 2004.

Como bem analisado pela DRJ/FOR (na segunda decisão, tendo em vista considerada nulidade da primeira, que deixou de analisar todas as compensações, constantes em outros processos administrativos), adoto suas razões de decidir como minhas, nos seguintes termos:

A ciência do primeiro ato decisório deu-se em 02/12/2008, fl. 53, enquanto a manifestação de inconformidade foi apresentada no órgão preparador em 04/12/2008, fl. 282, o que bem atesta a tempestividade da peça apresentada.

Em relação ao segundo ato decisório, foi notificado em 26/10/2009, fl. 300, e contraditado em 16/11/2009, fls. 301/304, mostrando-se igualmente tempestivo.

Quanto aos signatários das petições formuladas, a que foi apresentada em 04/12/2008 foi assinada pelo sócio-administrador Paulo de Tarso Theophilo Gonçalves Neto. A recebida no órgão preparador em 16/11/2009, por sua vez, foi formulada pelo Sr. Francisco José Soares Feitosa, mandatário regularmente constituído, conforme observado na cópia de instrumento de mandato constante à fl. 305.

Denota-se, portanto, que os acima nominados senhores ostentam legitimidade para peticionarem em nome da pessoa jurídica.

Como relatado, o processo retornou à esta DRJ Fortaleza/CE tendo em vista que, a despeito da existência de 02 (dois) Despachos Decisórios (contendo as compensações inicialmente tratadas nos processos administrativos 10380.010960/2004-46, 10380.012212/2004-06, 10380.100124/2005-33, 10380.001640/2005-86 e 10380.002497/2005-40), ambos contraditados pela interessada, esta Turma de Julgamento, por meio do Acórdão n.º 08-19.122, de 22/10/2010, somente deliberou quanto as compensações constantes dos processos 10380.100124/2005-33 e 10380.001640/2005-86.

Tendo assim procedido, ao deixar de apreciar as compensações formalizadas no bojo dos processos 10380.010960/2004-46, 10380.012212/2004-06 e 10380.002497/2005-40, na medida em que não apreciou as alegações da requerente, cerceou o sagrado direito de defesa do contribuinte, medida a requerer que se decrete a nulidade do julgado, face o determinado pelo inc. II do art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal (PAF), verbis:

DECRETO N.º 70.235, DE 1972 - PAF Art. 59. São nulos: I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. § 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência. § 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo. § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993) Sabendo-se que a nulidade deverá ser declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade, como determinado pelo art. 61 do PAF, manifesto-me pela cominação da nulidade do Acórdão n.º 08-19.122, de 22/10/2010, devendo este órgão julgador apreciar, no presente ato administrativo, as compensações objeto dos processos administrativos

números 10380.010960/2004-46, 10380.012212/2004-06, 10380.100124/2005-33, 10380.001640/2005-86 e 10380.002497/2005-40. Quanto à primeira manifestação de inconformidade, datada de 04/12/2008, fl 282, argumentou a interessada a suficiência do crédito para os débitos que foram compensados.

No que se relaciona à segunda manifestação de inconformidade, apresentada em 16/11/2009, fls. 301/304, aduziu a requerente que a autoridade local houvera se equivocado ao proferir o seu despacho, dada a impossibilidade de mudança de critério jurídico processada em lançamento definitivamente homologado. Conforme verificado no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), fls. 26/31, relativo ao segundo trimestre/2004, a pessoa jurídica apurou para o período em foco o crédito de R\$ 495.845,02 (quatrocentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), tratando-se de direito creditório oficialmente reconhecido pela autoridade local e consumido in totem nas compensações constantes dos processos 10380.003325/2005-93, 10380.004016/2005-31, 10380.004918/2005-77, 10380.005701/2005-84, 10380.006042/2005-01, 10380.007194/2005-13, 10380.009790/2005-38, 10380.010/2005-70, 10380.012319/2005-27 e 10380.000703/2006-68, bem como das Declarações de Compensação eletrônicas (Dcomps) números 17407.80926.140206.1.7.09- 9484) e 38190.61914.220206.1.3.09-8588. Com efeito, como facilmente constatado no demonstrativo de fl. 289, as compensações acima referidas consumiram todo o crédito de R\$ 473.257,17 (quatrocentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), ou seja, o total do valor do Pedido de Ressarcimento da pessoa jurídica, cujo crédito foi reconhecido pela autoridade competente para decidir a questão.

Assim, demonstrado o exaurimento do crédito, não há como se homologar as compensações objeto dos processos 10380.010960/2004-46, 10380.012212/2004-06, 10380.100124/2005-33, 10380.001640/2005-86 e 10380.002497/2005-40. Atente-se que em sua manifestação de inconformismo, fl. 282, o contribuinte limitou-se a relacionar os processos em que as compensações foram formalizadas (10380.010960/2004-46, 10380.012212/2004-06, 10380.100124/2005-33, 10380.001640/2005-86 e 10380.002497/2005-40) e a especificar que atingiram o valor total de R\$ 215.926,60 (duzentos e quinze mil, novecentos e vinte seis reais e sessenta centavos), com o que o crédito informado seria suficiente para as compensações. Tendo apurado, em abril/2004, um crédito de R\$ 225.146,11 (duzentos e vinte cinco mil, cento e quarenta e seis reais e onze centavos), ainda restaria a ressarcir ou a compensar um saldo de R\$ 6.063,55 (seis mil, sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), valor que foi levado para o mês de maio/2004, termos em que a defendente pretende fazer prevalecer uma apuração mensal, no lugar de uma apuração trimestral. Trata-se, contudo, de procedimento equivocado, como adiante será demonstrado. À época em que as compensações foram formalizadas, encontrava-se em vigor a Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, merecendo atenção os dispositivos legais adiante reproduzidos: INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N.º 600, DE 2005 Art. 21. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3.º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3.º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados na dedução de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes de: I - custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação; II - custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência; ou III - aquisições de embalagens para revenda pelas pessoas jurídicas comerciais a que se referem os §§ 3.º e 4.º do art. 51 da Lei n.º 10.833, de 2003, desde que os créditos tenham sido apurados a partir de 1.º de abril de 2005. [...] § 8.º A compensação de créditos de que tratam os incisos I e II e o § 4.º, efetuada após o encerramento do trimestre-calendário, deverá ser precedida do

pedido de ressarcimento formalizado de acordo com o art. 22. § 9º O crédito utilizado na compensação deverá estar vinculado ao saldo apurado em um único trimestre-calendário.

Art. 22. Os créditos a que se referem os incisos I e II e o § 4º do art. 21, acumulados ao final de cada trimestre-calendário, poderão ser objeto de ressarcimento. À luz da norma colacionada, mais especificadamente a partir do que pode ser extraído da combinação dos §§ 8º e 9º do artigo 21 com o artigo 22, a compensação em que seja utilizado crédito decorrente da Cofins Não Cumulativa – Exportação, efetuada após o encerramento do trimestre-calendário, deverá ser precedida da apresentação do pedido de ressarcimento, formalizado com o valor do crédito acumulado ao final do trimestre-calendário. Portanto, encerrado o trimestre-calendário não poderia o contribuinte apurar o crédito em cada um dos meses do período, deduzi-lo do débito da contribuição no mês e dos valores compensados, levando o saldo resultante para o mês seguinte, conforme observado no demonstrativo apresentado pela interessada. É o que determina de forma expressa o § 2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003: LEI Nº 10.833, DE 2003 Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: I - exportação de mercadorias para o exterior; [...] § 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de: I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno; II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria. § 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. Nesse compasso, ao longo do trimestre-calendário o valor da Cofins Não Cumulativa – Exportação poderia ser deduzido do valor da própria contribuição a recolher no mês, decorrente das operações praticadas no mercado interno, ou compensada com débitos próprios, relativos a tributos administrados pela RFB. Não utilizado o crédito na forma acima referida, durante o trimestrecalendário, restava ao contribuinte protocolizar o Pedido de Ressarcimento, demonstrando o crédito apurado no trimestre, e efetuando as compensações, após a adoção dessa providência.

Ocorre que a partir de 30/11/2004 (após o encerramento do trimestrecalendário, portanto) o contribuinte passou a efetuar as compensações neste ato administrativo discutidas, apresentando Declarações de Compensação em papel com a indicação de crédito apurado em abril/2004 (ao invés do crédito apurado no trimestre-calendário), o que contrariou o determinado pela normas supramencionadas. Cotejando-se o já citado demonstrativo de fl. 289 observa-se facilmente que o próprio contribuinte percebeu o equívoco perpetrado ao apresentar as cinco declarações de compensações constantes dos processos 10380.010960/2004-46, 10380.012212/2004-06, 10380.100124/2005-33, 10380.001640/2005-86 e 10380.002497/2005-40, formalizadas entre os dias 30/11/2004 e 31/03/2005, em que indicou como crédito a Cofins Não-Cumulativa na Exportação de abril/2004. Tanto isso é verdade que no dia 06/04/2005, através do processo 10380.002742/2005-19, formalizou seu Pedido de Ressarcimento, ao qual vinculou, entre os dias 26/04/2005 e 22/02/2006, 10 (dez) Declarações de Compensação em papel formalizadas e duas outras em que utilizou o PGD PERD/COMP, procedimento que consumiu todo o crédito constante do Pedido de Ressarcimento, no valor de R\$ 473.257,17. Em assim sendo, demonstrados o exaurimento do crédito objeto do Pedido de Ressarcimento, postulado através do processo 10380.002742/2005-19, bem como a incorreção do procedimento adotado pela pessoa jurídica, no que diz respeito às compensações constantes dos processos 10380.010960/2004-46, 10380.012212/2004-06, 10380.100124/2005-33, 10380.001640/2005-86 e 10380.002497/2005-40, não há como prosperar a proposição da defendente.

Conclusão Ante o exposto, considerados os fatos e a legislação apresentados, VOTO pela nulidade da decisão proferida no Acórdão nº 08-19.122, de 22/10/2010, e pela

improcedência das manifestações de inconformidade constantes às fls. 282 e 301/304, indeferindo-se o crédito e não se homologando as compensações pretendidas pela interessada.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**Mariel Orsi Gameiro**